

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 991.016 GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : CELIO BATISTA NUNES
ADV.(A/S) : MARCOS CESAR ALVES BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC. 1, p. 211):

Inquérito policial instaurado contra Prefeito Municipal. Remessa posterior ao Tribunal para registro e supervisão. 1 – O Supremo Tribunal Federal exige para a abertura de investigação penal contra detentor de foro por prerrogativa de função prévia autorização judicial. 2 - No caso, não houve a prévia autorização judicial. Ofensa ao foro por prerrogativa de função. 3 – Arquivamento do inquérito.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (eDOC. 1, p. 250):

Embargos de declaração. Inquérito policial contra Prefeito Municipal. 1 – O Delegado de Polícia tem atribuição para representar pela autorização judicial para instaurar inquérito policial contra Prefeito Municipal. Autorizado, realiza as investigações com ampla liberdade de atuação, salvo indiciamento e medidas sob reserva de jurisdição. Não cabendo ao Ministério Público conduzir o inquérito, embora tenha poder investigatório subsidiário. 2 – Recurso parcialmente provido, sem efeito infringente.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 29, X; 129, I e VIII, e 144, §4º, todos da Constituição Federal. Alega-se, em suma, que a

RE 991016 / GO

Constituição Federal prevê tão somente o processamento e julgamento de agente detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, nada dispondo acerca da investigação. Argumenta-se, portanto, válida a instauração de inquérito policial contra prefeito sem prévia autorização do órgão judicial competente.

É o relatório. **Decido.**

1. Verifico que o acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, observo que eventuais vícios no inquérito policial não invalidam, necessariamente, a ação penal. RHC 126.885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015; HC 111.094, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26.06.2012; ARE 654.192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011; HC 99.936, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009 e RHC 90.632, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007.

É bem verdade que *“a competência penal originária por prerrogativa de função atrai para o Tribunal respectivo a supervisão judicial do inquérito policial.”* (Rcl 555, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2002, grifei). Contudo, **não se pode confundir a supervisão dos atos investigativos com a própria atribuição de investigar.**

Como se sabe, nas hipóteses de prerrogativa de foro, o Relator designado no Tribunal competente tem as mesmas atribuições conferidas aos juízes singulares, incumbindo-lhe a instrução da ação penal. Todavia, foge à sua competência os atos investigatórios. Com efeito, o Poder Judiciário, independentemente do grau de jurisdição, não recebeu da Constituição poderes de condução direta de investigações penais,

RE 991016 / GO

providência que, inclusive, não se compatibilizaria com a inércia e a imparcialidade que caracterizam a atividade jurisdicional.

Ademais, **a instauração de investigações penais não se submete à admissão ou autorização dos juízes singulares, descabendo dispensar tratamento substancialmente diverso a sujeitos processuais tão somente em razão de especificidades afetas à competência jurisdicional.**

Mais que isso, a exigência de autorização para deflagração da persecução penal não encontra previsão normativa, de modo que, forte no Princípio Republicano, que direciona à interpretação restritiva de prerrogativas, o constrangimento ilegal articulado pelo recorrente não encontra respaldo.

A esse respeito, cito trecho do voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferido na ADI 5.104 MC, Tribunal Pleno, julgada em 21.05.2014. Na ocasião, debatia-se acerca da constitucionalidade de norma que condicionava a deflagração de investigação penal à prévia autorização judicial. Nesse contexto, afirmou Sua Excelência (grifei):

“(…) o sistema acusatório segrega as fases de investigação, acusação e julgamento, não sendo admissível que a autoridade judicial determine o rumo das investigações, em prejuízo de sua própria neutralidade.

26. Com maior razão ainda, há forte consistência na impugnação ao art. 8º, da Resolução, segundo o qual “*o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante*”. Esse dispositivo condiciona as investigações a uma autorização do juiz eleitoral, instituindo uma **modalidade de controle judicial inexistente na Constituição e claramente incompatível com o princípio acusatório. A titularidade da ação penal de iniciativa pública é do Ministério Público, o que pressupõe a prerrogativa de orientar a condução das investigações e formular um juízo próprio acerca da existência**

RE 991016 / GO

de justa causa para o oferecimento de denúncia. A independência da Instituição ficaria significativamente esvaziada caso o desenvolvimento das apurações dependesse de uma anuência judicial.

27. Pelos mesmos motivos, também se verifica plausibilidade na impugnação ao art. 11, que exige uma nova autorização judicial para a retomada de investigações que hajam sido arquivadas por falta de prova. Na linha do que se acaba de expor, **não é válido que se condicione o exercício das funções institucionais da Polícia e do Ministério Público a uma autorização judicial prévia. Isso vale tanto para a instauração originária de inquérito quanto para eventuais atos adicionais de averiguação.**

Assim, as diligências investigativas devem ser potencialmente controladas, mas não impulsionadas pelo Juiz. Nessa linha, a Constituição, apenas em hipóteses excepcionais e expressas, optou pela submissão de diligências naturalmente invasivas (interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo, etc) à cláusula da reserva jurisdicional, casos em que o controle judicial **prévio** funciona como elemento de legitimação da produção do elemento probatório.

Não se trata, portanto, de condicionar a instauração da investigação ou a realização de todo e qualquer ato probatório ao prévio deferimento judicial, criando-se **reserva jurisdicional não contemplada pela Constituição**. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em inquérito. **2. Inquérito instaurado contra autoridade com prerrogativa de foro, sem observância da competente supervisão judicial.** Salvo casos em que haja fundadas razões em desvio de finalidade, **não são ilícitas as provas que independem de autorização judicial para produção.** 3. Embargos de declaração rejeitados.” (Inq 2952 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, grifei)

RE 991016 / GO

Nesse precedente, colho elucidativo trecho do voto condutor do eminente Min. Gilmar Mendes. Na oportunidade, asseverou Sua Excelência (grifei):

“De igual forma, a jurisprudência do STF afirma a ilicitude das provas colhidas por inquérito policial supervisionado por juízo incompetente:

(...)

No entanto, o precedente cuidava de interceptações telefônicas determinadas por juiz de primeira instância que, por via reflexa, produziram, de forma sistemática, prova contra autoridade com prerrogativa de foro.

Esse entendimento não pode ser projetado para provas que podem ser produzidas independentemente de autorização judicial. Provas dessa ordem são pouco agressivas à intimidade do investigado. (...)

(...)

Além disso, a produção de provas em fase de inquérito busca subsidiar a acusação. As provas podem ser refeitas ou submetidas à contraprova durante a ação penal.

Salvo casos em que haja fundadas razões para crer que a produção de provas teve como finalidade afastar, por via transversa, a supervisão judicial da investigação, **não há sentido em exigir a repetição da produção da prova.**

(...)

A falta da adequada supervisão do inquérito pela Corte competente não desconstitui atos de investigação que não dependem de intervenção judicial, como a tomada de depoimentos.

Dessa forma, **o que se tem, a princípio, é simples irregularidade, sem aptidão para contaminar provas ulteriores.**”

Na mesma linha, cito precedente da Primeira Turma do STF, de minha lavra:

RE 991016 / GO

"A competência por prerrogativa para supervisão da investigação não confere ao Estado-Juiz atribuição para impulsionar a persecução penal, resguardando-se, na substância, as funções típicas dos atores processuais. Assim, assegurando-se o controle judicial posterior, não são ilícitas as provas cuja produção independem de autorização judicial." (RHC 116164 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/09/2016, *grifei*)

No caso concreto, verifico que o Inquérito Policial foi instruído com o relato do noticiante, reduzido a termo pela autoridade policial, e com os documentos apresentados pelo próprio noticiante.

Assim, considerando que a autoridade policial não realizou qualquer diligência invasiva e, no próprio ato de instauração do Inquérito Policial, determinou o encaminhamento dos autos ao TJGO, para conhecimento e supervisão, bem como a comunicação ao Ministério Público, não há que se falar, nos termos da jurisprudência dessa Corte, em violação à prerrogativa de foro ou ao princípio do Juiz Natural.

2. Ante o exposto, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a nulidade decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determinar o prosseguimento do inquérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente